DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6018/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11088/2019
PROTOCOLO	: 2000273
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 20), manifestou-se pela legalidade do procedimento, ressalvando, apenas, a intempestividade na remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu seu parecer (peça 21) opinando pela regularidade do concurso público.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o responsável pela remessa dos documentos não compareceu aos autos (peça 26).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a instrução processual constatou-se que o processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2018, para provimento de cargos pertencentes ao quadro permanente de pessoal e empregos públicos da Prefeitura Municipal de Maracaju, encontra-se formalizado, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Igualmente, foram cumpridas as demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n.º 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Especificação	Prazo	Remessa
Abertura	15/09/2018	20/09/2019
Inscritos	15/11/2018	20/09/2019
Aprovados	15/01/2019	20/09/2019
Homologados	15/01/2019	20/09/2019

Com efeito, é cabível a aplicação da multa ao Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 46 da LC n.º 160/2012[1] c/c o Provimento n.º 02/2014[2], da Corregedoria da Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
[2] Publicada no DOE TC/MS nº 916, de 08 de julho de 2.014, página 13.

I - REGISTRAR o presente concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - APLICAR MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, portador do CPF: 106.408.941-00, responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR